



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2016 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 778, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Distrito Federal de realizarem os exames de medidas intracranianas nos recém-nascidos e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 778, de 2015, de autoria do Dep. Robério Negreiros, que tem o objetivo de incluir nas unidades hospitalares do Distrito Federal a obrigatoriedade de realização de exames de medidas intracranianas, no momento do nascimento, para diagnóstico precoce da microcefalia (arts. 1º e 2º).

Os arts. 3º e 4º tratam de questionário a ser preenchido pela família em caso de diagnóstico da microcefalia.

O art. 5º estipula o prazo de 180 dias, após a regulamentação da Lei, para que as unidades hospitalares se adaptem à Lei.

O art. 6º trata de penalidades em caso de descumprimento.

O art. 7º impõe prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regule a Lei.

Os arts. 8º e 9º tratam das despesas decorrentes da Lei e da sua cláusula de vigência.

De acordo com a justificação do autor, uma ação tão importante e simples a ser implantada nos hospitais vai trazer grandes benefícios à população.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise pretende incluir nas unidades hospitalares do Distrito Federal a obrigatoriedade de realização de exames de medidas intracranianas, no momento do nascimento, para diagnóstico precoce da microcefalia.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

Art. 204. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Não há dúvida de que a proposição é meritória, pois estamos vivendo um momento de forte aumento de casos de microcefalia, possivelmente causada pelo Zika vírus. É de suma importância que todas as unidades hospitalares estejam atentas e preparadas para o diagnóstico precoce da doença.

Deve-se reforçar que a LODF¹ dispõe que "**as ações e serviços de saúde são de relevância pública**", e "**cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle**". Assim, ainda que haja um Plano Nacional de enfrentamento à microcefalia no Brasil, com protocolos do Ministério da Saúde, a proposição reforça a importância da intensa vigilância à doença por todas as unidades hospitalares do DF.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 778, de 2015**, de autoria do Dep. Robério Negreiros, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

¹ Art. 204, § 2º, da LODF.